



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 16 / 10 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 58

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 950/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 950/2019 tem, praticamente, o mesmo conteúdo normativo do PL nº 142/2019, que foi vetado. O PL nº 950/2019 apenas deixou mais preciso que o prazo máximo de 30 dias seria contado a partir do diagnóstico. Vejamos:

PL 142/2019	PL nº 950/2019
Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos e procedimentos similares por pacientes com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Parágrafo único. Excetuam-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.	Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares por pacientes <u>diagnosticados</u> com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Parágrafo único. Excetuam-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, considerando que o contexto fático-jurídico são os mesmos dos dois projetos de lei, a coerência recomenda o veto.

Instada a se posicionar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) — assim como fez em relação ao PL nº 142/2019 —, também emitiu parecer técnico pelo veto ao PL nº 950/2019.

Assim, ainda que comungue dos propósitos que subsidiaram o PL nº 950/2019, por coerência e pelo posicionamento da Secretaria de Estado da Saúde, sou compelido a vetá-lo.

Como disse nas razões do veto do PL nº 142/2019, esse é o tipo de projeto de lei que a opinião pública adoraria ver sancionado. Traria consigo o aplauso fácil da sociedade. Na gestão pública de hoje, contudo, não há mais espaços para isso.

É evidente que o meu desejo é de ofertar um serviço público de saúde cada vez mais ágil e eficaz, mas isso não se alcança por uma imposição legal e nem de uma hora para outra. A melhora é paulatina e limitada pela escassez de recursos públicos.

Pontue-se, ainda, que a Lei Nacional nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, já define que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários. Penso, inclusive, que a Lei nº 12.732/2012 é a mais apropriada para tratar dessa temática por ser de âmbito nacional. Além disso, com a devida vênia, tratou de forma mais técnica do assunto ao estabelecer que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no



ESTADO DA PARAÍBA



Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º)”.

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 2º O paciente com **neoplasia maligna** tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até **60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico** ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

GRIFO NOSSO

Embora tenha sido aprovada na Câmara dos Deputados (PL nº 275/2015) — atualmente está tramitando no Senado Federal (PLC 143/2018) — a inclusão do § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.732/2019, com a ideia de reduzir o prazo para 30 dias, isso só será feito por solicitação fundamentada do médico. Vejamos a alteração:

Art. 2º

“§3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser



ESTADO DA PARAÍBA



realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **mediante solicitação fundamentada do médico responsável.**”

GRIFO NOSSO.

Logo, ainda que o Senado Federal aprove o PLC nº 143/2018, a regra continuará a ser o prazo de 60 dias. O prazo de 30 dias será excepcional e ficará condicionado à “solicitação fundamentada do médico responsável”.

Outra coisa: segundo a SES, a complexidade do tratamento do câncer exigem procedimentos em que muitas vezes não será possível realizar todos num prazo de 30 dias, são várias “*consultas para o diagnóstico diferencial e definitivo do câncer, e para o estadiamento clínico ou cirúrgico da doença*”. Segue citando o rol:

(...) as seguintes modalidades diagnósticas para o atendimento ambulatorial (eletivo): a) Serviço de endoscopia com capacidade para realizar os seguintes procedimentos: 1. endoscopia digestiva alta; 2. retossigmoidoscopia e colonoscopia; 3. endoscopia urológica; 4. laringoscopia; e 5. mediastinoscopia, pleurosocopia e broncoscopia; b) Laboratório de Patologia Clínica: 1. bioquímica; 2. hematologia geral; 3. citologia de líquidos e líquido; 4. parasitologia; 5. bacteriologia e antibiograma; 6. gasometria arterial; 7. imunologia geral; e 8. dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais, inclusive a fração beta da gonadotrofina coriônica (bhCG), antígeno prostático específico (PSA) e alfafeto-proteína (aFP); c) Serviço de diagnóstico: 1. radiologia convencional; 2. mamografia, 3. ultrassonografia com doppler colorido; 4. tomografia computadorizada; 5. ressonância magnética; e 6. medicina nuclear equipada com gamacâmara operante de acordo com as normas vigentes; d) Laboratório de Anatomia Patológica: 1. biópsia de congelamento; 2. histologia; 3. citologia; 4. imunohistoquímica de neoplasias malignas (tais como para classificação de linfomas não Hodgkin, determinação de receptores tumorais mamários para estrogênios e progesterona e HER2); e 5. exame por técnica de biologia molecular; e) Procedimento de laparoscopia.

Há exames em que os laudos demoram de dois a três meses para retornarem dos laboratórios.



ESTADO DA PARAÍBA



Como se vê, ainda que estivéssemos tratando de serviço coberto por plano de saúde privado, é pouco provável que um paciente com Neoplasia Maligna (câncer) consiga realizar exames clínicos e procedimentos similares num prazo máximo de espera de 30 dias. Tal situação é ainda mais grave na rede pública de saúde, em virtude da grande demanda em contraposição ao quantitativo restrito de unidades de serviços e profissionais especializados, bem como pela escassez de recursos.

Na Paraíba os 223 municípios tem gestão plena da saúde. Isso implica dizer que cada município é o responsável pela cobertura de seus munícipes. O Estado não realiza esses exames no âmbito do SUS. Em virtude da pactuação, esses exames ficaram sob responsabilidade dos municípios, sendo normalmente realizados nas cidades de João Pessoa e Campina Grande.

Conforme com a Secretaria de Estado da Saúde, mesmo sem receber recursos do SUS, o Estado da Paraíba — com recursos próprios — implantou a Unidade de Alta Complexidade Oncológica em Patos - Hospital do Bem - voltado para o diagnóstico e tratamento para câncer de mama, próstata, colo do útero e pele. A ideia é ampliar o acesso com a desconcentração dos serviços públicos de saúde, minimizar o tempo de espera, diminuir o tempo com deslocamento, desgaste físico e mental, bem como desafogar a demanda reprimida do alto sertão.

Com a devida vênia, também vislumbro inconstitucionalidade no projeto de lei sob análise. É que o PL nº 950/2019 é de iniciativa parlamentar e cria obrigações para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.



ESTADO DA PARAÍBA



O PL nº 950/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública positiva. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-0109184) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF.** Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 784594/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017). **(Grifo nosso)**

Sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**



ESTADO DA PARAÍBA



(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Ficam demonstradas, portanto, razões de ordem pública e jurídica para embasar o veto. Sendo certo que o Estado não tem condições de realizar os exames clínico, laboratoriais e complementares num prazo de 30 dias a contar do diagnóstico da neoplasia maligna.



ESTADO DA PARAÍBA

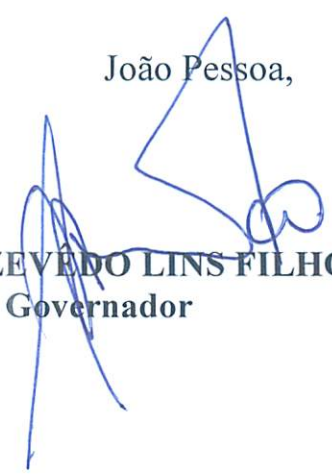


Dessa forma, diante da imposição constitucional e por contrariar interesse público, sou forçado a vetar o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 950/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa,

de outubro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 159/2019
PROJETO DE LEI Nº 950/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO

João Pessoa

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (Câncer) nas Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Excetuam-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 950/2019 de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (Câncer) nas Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 10 / 2019; **HORÁRIO:** 1240

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

() Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0

(☒) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura